

PLENÁRIO

VOTO GCSMVM

PROCESSO: TCE-RJ 225.140-7/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

INTERESSADO: EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA

OBSERVAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, relativa ao exercício de 2019.

O Corpo Instrutivo, por meio da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, após análise pertinente dos elementos insertos nos autos, em despacho datado de 26.11.2020, sugere a REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de Gestão com Ressalvas e Determinação, dando Quitação ao responsável e posterior Arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial, na pessoa do Procurador Vittorio Constantino Provenza, em parecer datado de 01.12.2020, discorda da Instrução Técnica e se posiciona nos seguintes termos:

“Adoto, como relatório, a exposição prévia (dos fatos e dos atos que configuram, até o presente momento, o *iter* processual ora em comento) elaborada pelo Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, constante das manifestações - da instância instrutiva - que precedem o presente parecer.

Passo a opinar.

Data vênia, as ressalvas elencadas dizem respeito ao **mínimo indispensável** para que se possa dizer da higidez do uso dos recursos públicos.

O **mínimo indispensável**, portanto, que se espera de uma prestação ou tomada de contas.

Em outras palavras, as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei

8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

Pelo exposto, opino:

- 1) Pela **IRREGULARIDADE** das contas;
- 2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão das irregularidades destacadas pela instância instrutiva;
- 3) Também como decorrência lógica das premissas acima estabelecidas, opino pela inclusão do responsável na lista prevista no artigo 179 do Regimento Interno dessa E. Corte (para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e do art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 64. de 18.05.90);
- 4) pela extração de peças ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, que melhor dirá se as irregularidades evidenciadas exigem a atuação ministerial prevista na Lei n.º 8.429/92.”

É O RELATÓRIO.

O exame elaborado pelo Corpo Técnico a respeito dos documentos contidos nos autos encontra-se bem fundamentado, tendo sido atendidos os preceitos legais atinentes à matéria, apesar da conclusão do Ministério Público Especial.

De fato, como devidamente destacado, algumas impropriedades foram verificadas, mas não maculam as contas em questão, estando, portanto, em condições de receber decisão definitiva deste Tribunal, em conformidade com o art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que estabelece, que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário, o que não ocorreu nas contas em exame, razão por que acolho a proposta, nos termos exatos em que formuladas pelo Corpo Técnico.

Conforme apontado pela especializada em relatório datado de 26.11.2020, foi respeitado o limite legal para remuneração dos vereadores em 2019, assim como os gastos com pessoal do Poder Legislativo, em consonância com o disposto na alínea “a”, inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa toada, foi verificado ainda o cumprimento ao limite de despesas totais do Poder Legislativo e de gastos com folha de pagamento, em linha com o previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Com relação ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a instrução, informa que: “... Mediante o disposto na Lei Orgânica do Município de Macaé (artigo 53), constata-se

que o mandato do Presidente da Câmara é de 2 (dois) anos, não cabendo esta análise no exercício em questão, visto que se observa no período ora examinado o início de mais um mandato do Chefe do Poder Legislativo local.”

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o parecer do Douto Ministério Público Especial e,

VOTO:

1. Pela **REGULARIDADE** Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Macaé**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva**, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II, artigo 20, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as **Ressalvas e Determinações** a seguir elencadas, dando-lhe quitação.

RESSALVAS:

- Quanto ao total das contribuições previdenciárias devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício (R\$ 4.560.352,12) **não** guardar paridade com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado nos demonstrativos contábeis do RPPS (R\$ 2.907.020,77).
- Quanto ao total das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício (R\$ 9.904.562,14), **não** guardar paridade com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 6.171.351,57).
- A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO:

- Atentar para que o total das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas no exercício ao RPPS e ao RGPS guardem paridade com os registros contábeis.

2. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto